



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado:
Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 2/2020:

Estabelece as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 2/2020

de 8 de Janeiro

Havendo necessidade de regulamentar a Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, que estabelece os princípios, as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, ao abrigo do disposto no artigo 58 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as normas de organização, as competências e o funcionamento dos órgãos executivos de governação descentralizada provincial.

ARTIGO 2

(Natureza)

Os órgãos executivos de governação descentralizada provincial são pessoas colectivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

ARTIGO 3

(Competências do Governador de Província)

Compete ao Governador de Província:

- a) dirigir o Conselho Executivo Provincial;
- b) nomear e conferir posse aos directores provinciais;

- c) supervisionar os serviços da governação descentralizada provincial;
- d) orientar a preparação e elaboração de propostas do Plano Económico e Social e Orçamento anual da governação descentralizada provincial e do respectivo balanço de execução;
- e) apresentar e defender o Programa e o Orçamento da Província perante a Assembleia Provincial;
- f) executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Provincial;
- g) submeter, trimestralmente, à tutela os relatórios balanço da execução do plano e orçamento após aprovação pela Assembleia Provincial;
- h) gerir os recursos humanos do Estado pertencentes ao quadro de pessoal dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- i) acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes da cooperação internacional na província, nas áreas da sua competência;
- j) determinar e acompanhar, em coordenação com o Secretário de Estado na Província, medidas preventivas ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de acidente grave ou de eventos extremos, sem prejuízo de medidas tomadas pelos órgãos centrais do Estado;
- k) praticar actos administrativos em circunstâncias excepcionais e urgentes devendo solicitar, imediatamente, a ratificação pelo órgão competente;
- l) propor a criação de unidades de prestação de serviços de saúde primária na província, bem como na educação, no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básica;
- m) conceder licenças no âmbito das atribuições da governação descentralizada provincial dentro dos limites da sua competência;
- n) assinar contratos em que a província tenha interesse, mediante autorização da Assembleia Provincial, dentro dos limites definidos por lei;
- o) adquirir bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços provinciais desde que o seu custo se situe dentro do limite fixado pela Assembleia Provincial;
- p) conceder licenças para a habitação ou para a utilização de prédios construídos de novo ou que tenham sido objecto de intervenções profundas;
- q) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;
- r) exercer outras competências atribuídas por lei.

ARTIGO 4

(Competências do Conselho Executivo Provincial)

Compete ao Conselho Executivo Provincial:

- a) executar as decisões do Governador de Província;

- b) executar as actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial aprovados pela Assembleia Provincial nos termos da lei;
- c) elaborar a proposta de programa do plano e do orçamento provincial, bem como supervisar a sua execução;
- d) apresentar o relatório balanço, observando as deliberações e decisões emanadas pela Assembleia Provincial, bem como as do Governo Central;
- e) operacionalizar as decisões e recomendações emanadas pela Assembleia Provincial e pelos órgãos de tutela do Estado;
- f) acompanhar a execução de medidas preventivas ou de socorro em caso de iminência ou ocorrência de acidente grave e ou evento extremo;
- g) cumprir com deliberações da Assembleia Provincial e decisões dos órgãos de tutela;
- h) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a declaração de utilidade pública, para efeitos de expropriação;
- i) propor à Assembleia Provincial e aos órgãos de tutela do Estado a atribuição de topónimos;
- j) decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição e que sejam da sua competência;
- k) ordenar, após vistorias, a demolição total ou parcial ou beneficiação de construções que ameçam ruir ou constituam perigo de vida para a saúde e segurança das pessoas;
- l) apresentar à Assembleia Provincial propostas de regulamentos sobre matérias da sua competência;
- m) zelar pelo respeito e observância de normas jurídicas em vigor no respectivo território;
- n) garantir a gestão do património do Estado adstrito aos órgãos de governação descentralizada provincial;
- o) participar no processo de tramitação de pedidos de uso e aproveitamento de terra nos termos da lei;
- p) acompanhar a concepção e implementação de actividades dos agentes de cooperação internacional na província, nas áreas da sua competência.

ARTIGO 5

(Composição)

O Conselho Executivo Provincial tem a seguinte composição:

- a) Governador de Província;
- b) Director do Gabinete do Governador; e
- c) Directores Provinciais.

CAPÍTULO II

Sistema Orgânico

ARTIGO 6

(Estrutura do Conselho Executivo Provincial)

1. O Conselho Executivo Provincial tem a seguinte estrutura:
 - a) Gabinete do Governador de Província;
 - b) Direcção Provincial do Plano e Finanças (DPPF);
 - c) Direcção Provincial da Agricultura e Pescas (DPAP);
 - d) Direcção Provincial de Infra-Estruturas (DPIE);
 - e) Direcção Provincial de Transporte e Comunicações (DPTC);
 - f) Direcção Provincial de Indústria e Comércio (DPIC);
 - g) Direcção Provincial da Saúde (PDS);
 - h) Direcção Provincial da Educação (PDE);
 - i) Direcção Provincial de Trabalho (DPT);
 - j) Direcção Provincial de Cultura e Turismo (DPCT);
 - k) Direcção Provincial de Desenvolvimento Territorial e Ambiente (DPDTA).

2. Nos termos do número 5 do artigo n.º 48 da Lei n.º 4/2019, de 31 de Maio, as direcções provinciais variam em número de 9 a 11.

3. O Governador de Província, tendo em conta a especificidade de cada província, pode propor ao Conselho de Ministros a criação de mais uma direcção provincial, fundamentada na necessidade de prestação de serviços públicos.

ARTIGO 7

(Estrutura do Gabinete do Governador)

1. O Gabinete do Governador de Província tem a seguinte estrutura:

- a) departamento de Inspeção;
- b) departamento Provincial;
- c) secretariado do Conselho Executivo; e
- d) repartição Provincial.

2. O Gabinete do Governador pode criar até um máximo de 3 departamentos e 6 repartições, respectivamente.

ARTIGO 8

(Estrutura da Direcção Provincial)

1. A Direcção Provincial tem a seguinte estrutura:

- a) departamento Provincial; e
- b) repartição Provincial.

2. As direcções provinciais podem criar até um máximo de 4 departamentos e 8 repartições, respectivamente.

3. A Direcção Provincial é dirigida por um Director Provincial.

CAPÍTULO III

Funções do Gabinete do Governador e das Direcções Provinciais

SECÇÃO I

Gabinete do Governador

ARTIGO 9

(Funções do Gabinete do Governador)

1. O Gabinete do Governador de Província executa tarefas de carácter organizativo, técnico administrativo e protocolar e tem como funções:

- a) prestar assistência técnica e administrativa ao Conselho Executivo Provincial;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Conselho Executivo Provincial;
- c) realizar as demais funções de gestão de recursos humanos do quadro de pessoal do Conselho Executivo Provincial;
- d) propor formas de aplicação de normas legais relativas à organização e funcionamento, e métodos de trabalho do Conselho Executivo Provincial e verificar a sua implementação;
- e) acompanhar a planificação da formação, distribuição e aproveitamento dos funcionários pelas direcções provinciais;
- f) monitorar a implementação das políticas públicas na província;
- g) executar tarefas de carácter organizativo, técnico e protocolar, de apoio ao Governador de Província.

2. O Gabinete do Governador de Província é dirigido por um Director de Gabinete, nomeado pelo respectivo Governador.

SECÇÃO II

Direcções Provinciais

ARTIGO 10

(Funções gerais das Direcções Provinciais)

São funções gerais das direcções provinciais:

- a) executar programas e planos definidos pelo Conselho Executivo Provincial;
- b) orientar e apoiar as unidades económicas e sociais nos respectivos sectores de actividade;
- c) garantir a gestão dos recursos humanos afectos ao sector;
- d) preparar e executar o orçamento da direcção;
- e) elaborar a conta de gerência, nos termos da lei;
- f) exercer as competências previstas em leis específicas relacionadas com os respectivos sectores de actividade;
- g) implementar políticas nacionais com base nos planos e decisões do Conselho Executivo Provincial, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;
- h) dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições do sector, garantindo o apoio técnico, metodológico e administrativo;
- i) promover a participação de organizações e associações na materialização da política definida para a respectiva área de actuação;
- j) sistematizar informação sobre a situação social e económica da sua área de actuação;
- k) promover acções de prevenção e combate aos males de que enferma a sociedade e que concorrem para a exclusão social;
- l) assessorar o Conselho Executivo Provincial nas matérias referentes ao sector.

ARTIGO 11

(Direcção Provincial do Plano e Finanças)

A Direcção Provincial do Plano e Finanças tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Economia:
 - a) monitorar a implementação do programa quinquenal;
 - b) garantir a aplicação uniforme de metodologias centralmente definidas para a elaboração de planos e orçamentos de desenvolvimento económico e social;
 - c) coordenar a elaboração de programas e estratégias de promoção, atracção e implementação de investimentos;
 - d) orientar e coordenar a elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo, Plano Económico e Social e do respectivo Orçamento Provincial, em coordenação com outros organismos e instituições do Estado;
 - e) coordenar a elaboração de relatórios sobre a execução de planos e orçamentos;
 - f) elaborar projectos e programas visando a prossecução de prioridades e objectivos fundamentais da província; e
 - g) garantir a execução e avaliar periodicamente a implementação de planos e orçamentos dos órgãos de governação descentralizada provincial.
2. No âmbito de Finanças:
 - a) elaborar planos de tesouraria do orçamento aprovado pela Assembleia Provincial e assegurar a sua correcta execução;
 - b) garantir a elaboração da conta de gerência;
 - c) elaborar, trimestralmente, o balancete de execução de acções programadas e respectivos níveis de realização;
 - d) assegurar a fiscalização de receitas próprias dos órgãos de governação descentralizada provincial;

- e) organizar o cadastro dos funcionários e agentes do Estado nos órgãos de governação descentralizada provincial e certificar a respectiva efectividade;
- f) fiscalizar a execução do orçamento aprovado pela Assembleia Provincial;
- g) assegurar a operacionalização do e-SISTAFE;
- h) assegurar a aplicação uniforme de normas sobre gestão do património.

ARTIGO 12

(Direcção Provincial da Agricultura e Pescas)

A Direcção Provincial da Agricultura e Pescas tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Agricultura:
 - a) participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
 - b) fomentar projectos e programas de actividades agrícolas;
 - c) garantir a defesa sanitária vegetal e controlo fitossanitário;
 - d) desenvolver infra-estruturas e serviços de apoio às actividades agrícolas;
 - e) sistematizar informação sobre a produção agrícola da província; e
 - f) promover a produção de culturas para a exportação.
2. No âmbito da Segurança Alimentar:
 - a) assegurar a segurança alimentar e nutricional;
 - b) apresentar informes sobre a situação de segurança alimentar e nutricional na Assembleia Provincial;
 - c) emitir orientações metodológicas às entidades públicas, organizações da sociedade civil, instituições religiosas, do sector privado e outros parceiros que actuam na área da segurança alimentar e nutricional;
 - d) elaborar relatórios de avaliação e monitoria da situação de segurança alimentar e nutricional;
 - e) garantir o envolvimento comunitário na planificação e implementação de acções de segurança alimentar e nutricional;
 - f) sistematizar e divulgar informação sobre a segurança alimentar na província; e
 - g) promover boas práticas de preparação e uso de alimentos para o incremento do valor nutricional.
3. No âmbito da Pecuária:
 - a) licenciar, fiscalizar e monitorar as actividades do sector;
 - b) coordenar programas de pecuária e controlo de actividades a nível do campo, de acordo com a estratégia global e procedimentos operacionais emitidos do nível central;
 - c) mobilizar recursos humanos e materiais necessários à realização de actividades pecuárias na província;
 - d) recolher, processar e transmitir informação relevante e os resultados de acções desenvolvidas para avaliação ao nível dos serviços de veterinária;
 - e) participar na concepção de estratégias de desenvolvimento e de programas operacionais no âmbito da actividade pecuária;
 - f) executar programas sanitários e outros inerentes à actividade pecuária;
 - g) monitorar trabalhos nos tanques carracidas e nas unidades veterinárias de campo;
 - h) sistematizar dados de criadores e de efectivos de manadas;
 - i) incentivar o uso de tecnologias inovadoras para o aumento da produção e da produtividade;
 - j) promover a capacitação e assistência técnica aos produtores;

- k) promover a criação, desenvolvimento de infra-estruturas e serviços de apoio pecuário;
 - l) promover a pecuária e o melhoramento genético;
 - m) promover a defesa sanitária animal;
 - n) promover programas de investigação pecuária e veterinária; e
 - o) paratir o controlo higiénico-sanitário de estabelecimentos de processamento de produtos de origem animal e salvaguarda da saúde pública.
4. No âmbito da Hidráulica Agrícola:
- a) promover a gestão e o uso sustentável de água;
 - b) garantir a construção de infra-estruturas para a retenção de água; e
 - c) Garantir o cumprimento de normas e procedimentos sobre o acesso e uso sustentável de infra-estruturas hidro-agrícolas.
5. No âmbito da Extensão Agrária:
- a) prestar assistência técnica aos produtores, através de serviços de extensão agrária;
 - b) liderar o processo de desenvolvimento de tecnologias agrárias;
 - c) promover a utilização de novas tecnologias pelos produtores do sector familiar;
 - d) implementar e divulgar boas práticas agrárias adaptadas às mudanças climáticas.
6. No âmbito das Pescas:
- a) participar no licenciamento, fiscalização e monitorização de actividades de pesca, nos termos da legislação aplicável;
 - b) divulgar e promover boas práticas de pesca;
 - c) empreender acções de combate a actos nocivos à pesca;
 - d) participar na concepção e implementação de programas de desenvolvimento da actividade da pesca.
7. No âmbito da Aquacultura:
- a) elaborar e implementar programas de desenvolvimento da aquacultura nos termos da legislação aplicável;
 - b) licenciar e fiscalizar as actividades do sector nos termos da legislação aplicável;
 - c) prestar assistência técnica, formação e capacitação dos produtores de aquacultura;
 - d) promover programas de fomento e extensão;
 - e) garantir a aplicação e monitorização de normas de biossegurança;
 - f) participar na concepção e implementação de programas de desenvolvimento da actividade da aquacultura.
8. No âmbito das Estatísticas Agrárias e Pesqueiras:
- a) processar e divulgar informação estatística do sector ao nível da província, observando as metodologias e procedimentos definidos a nível central;
 - b) definir a periodicidade e o mecanismo de entrada de informação estatística sobre os dados das actividades do sector na província;
 - c) assegurar o controlo da qualidade da informação estatística produzida;
 - d) monitorar as actividades de produção, exportação e importação de produtos ao nível da província;
 - e) proceder o acompanhamento do processo de realização de censos e inquéritos;
 - f) actualizar o cadastro dos projectos de investimento e acompanhar a sua implementação;
 - g) elaborar mapas cartográficos sobre dados estatísticos do sector e disponibilizar ao órgão central competente.

ARTIGO 13

(Direcção Provincial de Infra-Estruturas)

A Direcção Provincial de Infra-Estruturas tem as seguintes funções:

1. No âmbito das Obras Públicas e Habitação:

- a) participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
- b) ordenar o despejo sumário de prédios expropriados, nos termos da lei;
- c) cadastrar os edifícios públicos;
- d) administrar o parque imobiliário dos órgãos de governação descentralizada provincial;
- e) promover e apoiar programas de construção de habitação social;
- f) promover a indústria de construção, uso de recursos locais e tecnologias apropriadas; e
- g) promover a formação e aperfeiçoamento profissional de técnicos e operários nas áreas de construção e conservação de edifícios públicos.

2. No âmbito do Abastecimento de Água e Saneamento:

- a) garantir o cumprimento do quadro regulatório do serviço de abastecimento de água e saneamento;
- b) incentivar o uso de sistemas de captação e retenção de águas pluviais;
- c) promover o uso racional de água;
- d) promover o saneamento rural;
- e) garantir a provisão de água e saneamento;
- f) garantir a construção e expansão de infra-estruturas de armazenamento de água; e
- g) assegurar o cadastro de infra-estruturas de água e saneamento.

3. No âmbito das Infra-estruturas Hídricas:

- a) promover e incentivar a construção de infra-estruturas hidráulicas;
- b) assegurar a implementação dos programas do Conselho Executivo Provincial, na área do desenvolvimento dos recursos hídricos;
- c) actualizar o cadastro de infra-estruturas de gestão de recursos hídricos;
- d) promover e incentivar a participação do sector privado na construção de infra-estruturas de aprovisionamento, gestão e protecção dos recursos hídricos; e
- e) assegurar a gestão integrada de recursos hídricos e de bacias hidrográficas.

4. No âmbito das Estradas e Pontes que correspondem ao interesse provincial:

- a) gerir a rede provincial de estradas;
- b) elaborar e implementar planos anuais e plurianuais de desenvolvimento e conservação da rede provincial de estradas;
- c) fiscalizar, preservar e monitorar as zonas de protecção parcial na rede provincial de estradas;
- d) identificar e recomendar projectos na rede provincial de estradas;
- e) assegurar a mobilização de recursos financeiros para o desenvolvimento da rede provincial de estradas;
- f) identificar e propor novas fontes de receitas para o financiamento da rede provincial de estradas;
- g) propor, à entidade competente, a reclassificação da rede provincial de estradas;
- h) elaborar e actualizar o cadastro da rede provincial de estradas; e

- i)* assegurar a participação de agentes locais no desenvolvimento e gestão da rede provincial de estradas.

ARTIGO 14

(Direcção Provincial de Transporte e Comunicações)

A Direcção Provincial dos Transportes e Comunicações tem as seguintes funções:

1. No âmbito dos Transportes nas áreas não atribuídas as autarquias:

- a)* participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
- b)* promover a criação de redes de transportes públicos;
- c)* adoptar medidas de segurança do sistema de transportes públicos;
- d)* estabelecer os mecanismos de desenvolvimento do sistema de transportes;
- e)* promover actividades sobre prevenção de acidentes e incidentes nos transportes
- f)* promover a construção de pistas e campos de aterragem;
- g)* promover a utilização de transporte ferroviário, rodoviário, marítimo e aéreo de passageiros e de carga;
- h)* promover a criação de oficinas de assistência técnica ao equipamento automóvel na província;
- i)* promover a criação de associações de transportadores;
- j)* assegurar o funcionamento dos Comités dos Transportes e de Gestão de Rotas;
- k)* assegurar o cadastro de infra-estruturas do sector de transportes;
- l)* promover a construção de infra-estruturas de acostagem marítima, pistas e campos de aterragem;
- m)* garantir a circulação e segurança rodoviária, marítima, ferroviária e aéreo de pessoas e bens.

2. No âmbito das Comunicações:

- a)* promover a reabilitação e expansão da rede telefónica e o desenvolvimento do sector de telecomunicações e serviços meteorológicos;
- b)* promover a reabilitação e expansão da rede postal;
- c)* incentivar as operadoras à implantação de antenas de telefonia móvel nas zonas rurais;
- d)* coordenar e controlar as actividades do sector das comunicações a nível provincial; e
- e)* promover a massificação do uso da bicicleta e/ou motorizada para os que lidam com o correio postal rural.

3. No âmbito da Meteorologia:

- a)* promover e incentivar a construção de estações meteorológicas; e
- b)* garantir a publicação da previsão meteorológica para os diferentes usuários.

ARTIGO 15

(Direcção Provincial da Indústria e Comércio)

A Direcção Provincial da Indústria e Comércio tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Indústria:

- a)* participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
- b)* promover o estabelecimento de reservas de espaços para implantação de zonas industriais e criação de parques industriais;
- c)* atrair investimentos para o sector;
- d)* promover o estabelecimento de micro, pequenas e médias empresas;

- e)* divulgar normas de qualidade e certificação de produtos;
- f)* promover o uso e a protecção do sistema de propriedade industrial;
- g)* capacitar as micro, pequenas e médias empresas industriais;
- h)* promover a incubação de pequenas empresas industriais e de prestação de serviços;
- i)* monitorar o cumprimento das recomendações da inspecção;
- j)* divulgar o potencial industrial e as oportunidades de negócio;
- k)* definir e divulgar as áreas prioritárias para o desenvolvimento industrial;
- l)* divulgar a política e estratégias industriais;
- m)* divulgar a legislação sobre a indústria transformadora;
- n)* autorizar a instalação de estabelecimentos industriais de média e pequena dimensões; e
- o)* actualizar o cadastro industrial.

2. No âmbito do Comércio:

- a)* participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
- b)* recensear e proceder o registo no cadastro dos operadores da rede comercial;
- c)* promover a comercialização agrícola e a monitoria do abastecimento do mercado;
- d)* promover a diversificação das exportações;
- e)* promover a realização e participação em feiras de comércio;
- f)* zelar pelo cumprimento das normas de defesa do consumidor;
- g)* divulgar e promover as normas moçambicanas de qualidade, certificação de produtos e serviços;
- h)* fomentar e monitorar a comercialização; e
- i)* monitorar o cumprimento das recomendações da inspecção.

ARTIGO 16

(Direcção Provincial da Saúde)

A Direcção Provincial da Saúde tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Saúde:

- a)* assegurar a expansão e o acesso aos cuidados de saúde primários;
- b)* assegurar a prevenção e o controlo das doenças endémicas e epidémicas;
- c)* promover um sistema comunitário de cuidados de saúde;
- d)* mobilizar recursos para fortalecer a implementação de programas de saúde;
- e)* monitorar o cumprimento das normas e procedimentos sanitários;
- f)* promover parcerias público privado;
- g)* garantir a prossecução de acções do género, criança e acção social no âmbito dos cuidados primários;
- h)* propor à Assembleia Provincial a criação de unidades de prestação de serviços de saúde no âmbito dos cuidados primários.

ARTIGO 17

(Direcção Provincial da Educação e Cultura)

A Direcção Provincial da Educação e Cultura tem as seguintes funções:

1. No âmbito da Educação:

- a)* implementar o Sistema Nacional de Educação;

- b) supervisionar a aplicação de normas de organização, direcção e funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de alfabetização e educação de adultos;
 - c) assegurar o ingresso e permanência na escola de crianças com idade escolar;
 - d) planificar a expansão da rede escolar;
 - e) inspecionar e supervisionar as actividades da educação no âmbito do ensino primário, ensino geral e de formação técnico-profissional básico;
 - f) promover a criação de núcleos nas Zonas de Influência Pedagógica (ZIPs) para o atendimento de alunos com necessidades educativas especiais e em risco em coordenação com os sectores locais da saúde, género, criança e acção social;
 - g) promover a participação das comunidades locais e outros parceiros na construção de escolas e de habitação para professores;
 - h) participar na fiscalização de construções escolares de acordo com o regulamento de construções e manutenção dos dispositivos técnicos de acessibilidades, circulação e utilização dos sistemas de serviços e lugares públicos para a pessoa com deficiência;
 - i) controlar e acompanhar a distribuição do livro escolar e materiais de aprendizagem;
 - j) fiscalizar as Zonas da Influência Pedagógica (ZIPs);
 - k) promover a educação inclusiva;
 - l) promover e assegurar a saúde, a higiene, a nutrição e a prática de desporto escolar;
 - m) promover a ligação escola comunidade;
 - n) promover o processo de ensino e aprendizagem;
 - o) garantir a prossecução de acções do género, criança e acção social na educação no âmbito do ensino primário, do ensino geral e de formação técnico profissional básico; e
 - p) propor à Assembleia Provincial a criação de unidades de prestação de serviços de educação no âmbito do ensino primário, ensino geral e de formação técnico profissional básico.
2. No âmbito da Juventude:
- a) garantir a implementação de políticas da juventude;
 - b) assegurar a participação da juventude no processo de desenvolvimento económico e social local;
 - c) assegurar a coordenação inter-sectorial e o apoio a execução de programas e iniciativas na área da juventude;
 - d) organizar o registo provincial das associações;
 - e) promover iniciativas criadoras de emprego, auto-emprego e outras fontes de rendimento;
 - f) efectuar o levantamento e sistematização da situação económica e social da juventude;
 - g) promover, coordenar e incentivar actividades intelectuais, culturais e desportivas e de voluntariado para ocupação sã dos tempos livres de adolescentes e jovens;
 - h) incentivar a participação de individualidades, instituições públicas e privadas no apoio de iniciativas de associações juvenis; e
 - i) garantir a capacitação institucional, o desenvolvimento e gestão de infra-estruturas juvenis.
3. No âmbito do Desporto:
- a) incentivar a participação de individualidades e instituições públicas e privadas no apoio à promoção de iniciativas de associações desportivas;
 - b) promover o associativismo desportivo;
 - c) promover o intercâmbio desportivo;
 - d) coordenar o desenvolvimento quantitativo e qualitativo da actividade desportiva provincial nas suas vertentes de rendimento, recreação e formação;
 - e) promover a reserva e preservação de espaços para a prática da actividade física e desportiva;
 - f) promover a construção, recuperação, ampliação e conservação das instalações desportivas;
 - g) assegurar a prevenção de manifestações anti desportivas;
 - h) assegurar a observância dos princípios da ética desportiva e do respeito da integridade moral e física dos intervenientes;
 - i) assegurar a realização de campeonatos provinciais do desporto escolar, de jogos tradicionais e recreativos; e
 - j) organizar o registo provincial das associações desportivas, clubes e equipas.

ARTIGO 18

(Direcção Provincial de Trabalho)

A Direcção Provincial de Trabalho tem as seguintes funções:

1. No âmbito de Trabalho:

- a) assegurar a promoção do trabalho digno e respeito pelos direitos fundamentais no trabalho;
- b) garantir o cumprimento da legislação laboral;
- c) assegurar o livre exercício de direitos e liberdades sindicais e zelar para que as relações profissionais favoreçam a melhoria das condições de trabalho e da vida profissional;
- d) assegurar a participação dos parceiros sociais na prevenção de conflitos, estabilidade das relações sócio laborais e paz social;
- e) promover os mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos laborais;
- f) prestar assistência aos parceiros sociais na elaboração dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
- g) realizar acções que garantam a segurança, higiene e saúde no trabalho;
- h) tramitar os processos de contratação de mão-de-obra estrangeira para o sector privado;
- i) prestar assistência aos trabalhadores moçambicanos nos processos de recrutamento e do pagamento deferido; e
- j) prevenir e combater todas as formas ilegais de trabalho infantil.

2. No âmbito do Emprego:

- a) garantir a implementação de estratégias de criação de emprego e auto-emprego;
- b) participar nos processos de análise, monitoria e avaliação de programas de desenvolvimento económico e social, que visem criar oportunidades de emprego;
- c) promover a recolha, processamento, gestão e divulgação da informação sobre o mercado de trabalho;
- d) promover a mobilidade profissional e as migrações no âmbito de programa e polos de desenvolvimento do País; e
- e) promover e assegurar a efectivação de estágios pré-profissional.

3. No âmbito da Formação Profissional:

- a) promover o desenvolvimento de acções de formação profissional;

- b) articular com vários actores públicos e privados, visando a capacitação, aperfeiçoamento e reconversão profissional para responder as necessidades do mercado do trabalho;
 - c) efectuar estudos para identificar as necessidades de formação no mercado de trabalho; e
 - d) participar nas acções e programas de capacitação profissional no âmbito dos fundos destinados a promoção do emprego e auto-emprego.
4. No âmbito da Segurança Social Obrigatória:
- a) promover a implementação do sistema social;
 - b) divulgar o Sistema de Segurança Social;
 - c) promover a inscrição dos trabalhadores e das entidades empregadoras no Sistema de Segurança Social;
 - d) promover a recolha, apuramento, registo e divulgação de dados estatísticos do Sistema de Segurança Social;
 - e) garantir o cumprimento dos direitos dos beneficiários do Sistema de Segurança Social; e
 - f) assegurar o cumprimento da legislação da segurança social.

ARTIGO 19

(Direcção Provincial de Cultura e Turismo)

A Direcção Provincial de Cultura e Turismo têm as seguintes funções:

1. No âmbito da Cultura:
- a) licenciar, fiscalizar e monitorar as actividades do sector;
 - b) promover a actividade audiovisual e cinematográfica, emitindo licenças do tipo B;
 - c) promover acções de gestão, protecção e preservação do património cultural material e imaterial em coordenação com outras instituições públicas e privadas da província;
 - d) promover acções de investigação e pesquisa sócio-antropológicas sobre o património cultural;
 - e) promover a pesquisa e divulgação sobre as artes e cultura;
 - f) promover o desenvolvimento de indústrias culturais e criativas;
 - g) assegurar a protecção e promoção dos direitos do autor e direitos conexos;
 - h) estimular a educação artístico cultural;
 - i) garantir a existência de bibliotecas públicas;
 - j) valorizar o uso de línguas locais;
 - k) sistematizar informação sobre o sector;
 - l) incentivar a construção, reabilitação e manutenção de infra-estruturas de arte e cultura; e
 - m) criar e garantir a operacionalidade de infra-estruturas de arte e cultura.
2. No âmbito do Turismo:
- a) participar no licenciamento, fiscalização e monitoria das actividades do sector;
 - b) autorizar a instalação, ampliação, mudança de localização, encerramento e suspensão da actividade de agência de viagens e turismo;
 - c) autorizar a instalação, alteração, ampliação, mudança de localização e encerramento de empreendimentos turísticos até três estrelas;
 - d) elaborar planos e estratégias da actividade do sector;
 - e) promover o desenvolvimento do turismo na província;
 - f) promover produtos e potencialidades turísticas;
 - g) sistematizar informação sobre recursos turísticos; e
 - h) promover o aumento da qualidade e competitividade do turismo.

ARTIGO 20

(Direcção Provincial de Desenvolvimento Territorial e Ambiente)

A Direcção Provincial de Desenvolvimento Territorial e Ambiente tem as seguintes funções:

1. No âmbito do Desenvolvimento Rural:
- a) promover o desenvolvimento económico local e a exploração sustentável dos recursos;
 - b) promover a exploração sustentável dos recursos naturais;
 - c) definir prioridades e projectar o estabelecimento de infra-estruturas económicas e sociais; e
 - d) promover a implantação das centralidades de desenvolvimento sócio-económico.
2. No âmbito do Ambiente:
- a) implementar o plano ambiental e de zoneamento ecológico;
 - b) desenvolver programas de reflorestamento, plantio e conservação de árvores;
 - c) realizar programas de educação cívica e ambiental;
 - d) implementar normas para o manejo, protecção, conservação, fiscalização e monitoria do uso de recursos naturais;
 - e) implementar políticas de integração da economia verde, biodiversidade e das mudanças climáticas nos programas sectoriais;
 - f) implementar medidas de prevenção da degradação e controlo da qualidade ambiental;
 - g) implementar iniciativas de prevenção, controlo e recuperação de solos degradados;
 - h) assegurar a participação das comunidades locais na gestão dos recursos naturais e ecossistemas;
 - i) implementar medidas de combate à poluição do meio aquático; e
 - j) implementar programas de combate à degradação dos mangais e dos ecossistemas aquáticos e costeiros.
3. No âmbito das Florestas e Fauna Bravia:
- a) implementar projectos e programas de fomento agro-florestais;
 - b) promover a indústria local de processamento de produtos florestais e faunísticos;
 - c) garantir a utilização sustentável da biomassa lenhosa ao nível da província;
 - d) garantir o uso sustentável dos recursos florestais e faunísticos;
 - e) assegurar a gestão do conflito Homem/fauna bravia;
 - f) desenvolver acções de combate à exploração e comercialização ilegal de recursos faunísticos;
 - g) assegurar a implementação de medidas de prevenção e controlo de queimadas descontroladas;
 - h) assegurar a implementação de programas comunitários de gestão de recursos florestais;
 - i) assegurar o repovoamento florestal e faunístico.
4. No âmbito da Terra:
- a) tramitar processos de pedidos de uso e aproveitamento de terra nos termos da lei;
 - b) garantir reservas do Estado;
 - c) coordenar o desenvolvimento de actividades no âmbito de agrimensura e cartografia temática; e
 - d) estabelecer redes de apoio do plano-altimétrico topográfico.
5. No âmbito do Ordenamento Territorial:
- a) participar e coordenar na elaboração de instrumentos de ordenamento territorial;

- b) coordenar e supervisionar a implementação de instrumentos de ordenamento territorial;
- c) elaborar o zoneamento ecológico;
- d) participar na elaboração de programas habitacionais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 21

(Quadro de pessoal)

1. Compete a Assembleia Provincial, aprovar a proposta do quadro de pessoal do Conselho Executivo Provincial, sob proposta do Governador de Província.

2. O quadro de pessoal aprovado pela Assembleia Provincial carece de publicação no *Boletim da República* após a ratificação pelo ministro que superintende a área da administração local.

3. Compete ao Governador de Província submeter à Assembleia Provincial proposta do quadro de pessoal do Conselho Executivo Provincial no prazo de 120 dias após a instalação.

ARTIGO 22

(Regime financeiro)

O regime financeiro do Conselho Executivo Provincial é definido por Lei.

ARTIGO 23

(Estatuto orgânico)

Compete à Assembleia Provincial aprovar os Estatutos Orgânicos das Direcções Provinciais, sob proposta do Governador de Província no prazo de 60 dias após a sua instalação.

ARTIGO 24

(Regulamento interno)

1. Compete ao Governador de Província aprovar o Regulamento Interno do Conselho Executivo Provincial no prazo de 60 dias após a sua instalação.

2. Compete ao Governador de Província aprovar os Regulamentos Internos das Direcções Provinciais no prazo de 120 dias após a sua instalação.

ARTIGO 25

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 7 de Janeiro de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Anexo

Organograma do Conselho Executivo Provincial

